SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002284-10.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**Requerente: **HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO**Requerido: **PAULO SERGIO NAPOLITANO ME e outro**

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

VISTOS

HSBC Bank Brasil S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de PAULO SÉRGIO NAPOLITANO ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor do requerido pela importância de R\$ 38.038,19, referente ao contrato chamado Conta Corrente e Giro Fácil. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima especificado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (fls.150), o requerido não apresentou defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 152).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada (R\$ 38.038,19), referente ao não pagamento do contrato chamado Conta Corrente e Giro Fácil carreado com a inicial.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, PAULO SÉRGIO NAPOLITANO ME, a pagar ao autor, HSBC Bank Brasil S/A, a quantia de R\$ 38.038,19 (trinta e oito mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 788,00.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA